



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROMULGAÇÃO DA LEI Nº.3.733/2018

Dispõe sobre a proibição do "corte" de energia elétrica nas sextas-feiras, sábados, domingos e vésperas de feriados, por falta de pagamento, sem que o consumidor seja avisado previamente, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou, e assim Promulgo esta Lei de autoria do Ilustre Vereador Joel Celestrini, de acordo com o Inciso X do § 6º. do Art. 21 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, c/c os §§ 4º e 7º do Art. 34 da Lei Orgânica Municipal, na forma que segue:

Art. 1º Fica proibido, a suspensão do fornecimento ou "corte" de energia elétrica por atraso de pagamento, sem que o consumidor seja avisado previamente, assim como proibidos os "cortes" no fornecimento de energia elétrica, nas sextas-feiras, vésperas de feriado, feriados e/ou nos finais de semana, no âmbito do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, considera-se previamente avisado, o consumidor que for notificado da suspensão do fornecimento, com no mínimo 48 horas antes do efetivo "corte".

Art. 2º Não será realizado o "serviço de corte" e "suspensão" do fornecimento de energia elétrica se, a qualquer tempo antes do efetivo "corte" e "suspensão" do fornecimento, o consumidor comprovar o pagamento da fatura em atraso.

Art. 3º A suspensão do fornecimento ou corte de energia nos dias que não se enquadram no artigo anterior somente será permitida estando presente o responsável pela unidade consumidora de energia geradora do débito, ou, pessoa que comprovadamente seja o titular da fatura de energia emitida pela empresa concessionária.

Parágrafo único – Não terá o fornecimento de energia suspenso os imóveis habitados, cujos moradores estejam ausentes no momento da visita do técnico responsável pelo "corte" e "suspensão".

Art. 4º A Segunda Via do aviso de corte, contendo todas as informações que motivarem a suspensão, inclusive dos meios de pagamentos e prazos para religação, deverá ser entregue em mãos, ao responsável pela unidade consumidora ou titular da fatura de energia citados no artigo anterior.

Art. 5º O Executivo Municipal regulamentará o descumprimento desta Lei naquilo que couber.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

2

CONTINUAÇÃO PROMULGAÇÃO LEI Nº.3.733/18

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezoito.

Ricardo Bonomo Vasconcelos
Presidente